



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10725.002216/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.824 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente RICARDO VENANCIO JULIBONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.824 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10725.002216/2008-53

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 28/33) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 56/66), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/20), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 76/82):

O notificado apresentou impugnação em 30/07/2008 (fls. 01/10), juntando às fls. 18/23 declarações dos profissionais que supririam as falhas apontadas nos documentos relativos às despesas médicas.

Anexa, às fls. 25, Informe de Rendimentos Financeiros da BRASILPREV, comprovando o pagamento feito no ano-base 2005 a título de contribuição ao Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, no valor de R\$ 755,04, reafirmando seu direito à correspondente dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Por fim, insurge-se contra o percentual da multa de ofício aplicada e a ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas, em nome do contribuinte ou de seus dependentes, por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Limitam-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, devendo ser devidamente comprovados com indicação expressa do beneficiário dos tratamentos.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPENDENTE. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

A dedução referente à Previdência Privada declarada em nome do dependente maior de 16 anos é condicionada ao recolhimento, em nome deste, de contribuição à Previdência Oficial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/07/2010 (e-fls. 88), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/07/2010 (e-fls. 90/112) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Entende que não é possível manter a glosa de despesas médicas sob o fundamento de falta de comprovação da prestação de serviços quando o próprio emitente dos recibos, mediante declaração; reconhece tê-los prestado e indica de forma clara o beneficiário dos mesmos, Sr. Ricardo Venâncio Juliboni.

- Aponta a juntada de provas capazes de elidir qualquer dúvida quanto às despesas médicas com os profissionais Ricardo Barros Monteiro e Rafael Cesar Martins Pinto totalizando o montante de R\$ 20.080,00.

- Alega que preencheu todos os requisitos elencados no inciso II, §2º, da Lei n.º 9.250/95. Evoca a IN/SRF n.º15/2001 e o art. 80, §1º, incisos I e III, do RIR/99.

- Aduz que a Autoridade Fiscal que efetuou o presente lançamento limitou-se aos aspectos formais dos recibos e comprovantes de pagamentos e não realizou qualquer espécie de diligência junto aos emitentes para confirmar a veracidade da prestação dos serviços e das informações declaradas pelo contribuinte.

- Apresenta jurisprudência sobre o assunto.

- Discorre sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 20.080,00 referente aos profissionais Ricardo Barros Monteiro e Rafael César Martins Pinto, mantida no julgamento de primeira instância e contestada pelo recorrente.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada em razão da ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos apresentados para os dois profissionais, além da falta de endereço do emitente nos recibos de Ricardo Barros Monteiro (e-fls. 30).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à Impugnação permaneciam sem a identificação do paciente (e-fls. 40, 42). Importa reproduzir o seguinte trecho do acórdão recorrido contendo as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 79):

Observa-se que as complementações aos recibos, apresentadas na impugnação (fls. 20/21) apenas indicam quem efetuou os pagamentos, sem identificar a quem foram prestados os serviços, sendo tal identificação requisito essencial previsto no inciso II do §2º da Lei nº 9.250/95 para a verificação da regularidade das deduções, pois o contribuinte poderia ter efetuado pagamento de despesas para não dependentes, que não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda. Não tendo sido suprida a falha apontada pela autoridade lançadora, deve ser mantida a glosa da dedução de R\$ 20.080,00.

Com efeito, verifica-se que os recibos juntados à defesa (e-fls. 40, 42) indicam apenas quem efetuou o pagamento das despesas e não quem foi o beneficiário dos tratamentos, não sendo possível concluir se os valores são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento. Cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e dos seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se, contudo, os casos em que forem sinalizados indícios de irregularidade pela fiscalização.

Tendo em vista que na situação em exame a exigência foi apontada pela autoridade lançadora, mantida pelo Colegiado a quo, e nenhum documento foi juntado ao Recurso Voluntário com o intuito de contrapor as razões da primeira instância, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida. Cabe salientar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Impõe-se observar nesse ponto que não cabe à autoridade fiscal intimar os profissionais envolvidos para que estes corroborem as informações apresentadas pelo contribuinte. Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, incumbe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Relativamente à multa aplicada, deve-se esclarecer ao recorrente que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale mencionar, por fim, que as decisões trazidas no Recurso Voluntário não têm força vinculante para este Colegiado, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll